

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 458/99**

**SESSÃO DE 19/11/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003255/97**

**A.I. Nº: 1/9715875**

**RECORRENTE: AGROPASTORIL RABONI LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1995, efetuou vendas de 20.000 kgs de frango desacompanhados de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, há de ser reduzido o montante apontado na peça exordial, pois, ao se examinar o quadro totalizador, verifica-se que a quantidade das perdas por mortalidade foi superior a apontada pelo autuante, implicando na redução do montante de vendas omitidas. Reforma-se, em parte, a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato da peça exordial que a empresa autuada, no exercício de 1995, promoveu saídas de 20.000 kgs de frango desacompanhados de documentação fiscal, no montante de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Entradas e Saídas de Mercadorias e informação prestada pela Associação Cearense de Avicultura - ACEAV.



Tempestivamente, a autuada vem impugnar a acusação fiscal, consoante peças que repousam às fls. 11/12 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Incoformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Em seu arrazoado, alega que o Auditor Fiscal não considerou o laudo médico veterinário, anexo, que atesta a perda de aproximadamente 12.343 aves adultas, fato devidamente registrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Com base em tais argumentos, requer a anulação do Auto de Infração sob enfoque.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 479/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo o relato da peça exordial, a empresa autuada, no exercício de 1995, promoveu saídas de 20.000 kgs de frango desacompanhados de documentação fiscal, no montante de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A ilustre julgadora singular, não acatando os argumentos de defesa da autuada, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Incoformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Em suas razões, alega que o Auditor Fiscal não considerou o laudo médico veterinário, anexo, que atesta a perda de algo em torno de 12.343 aves adultas, fato devidamente registrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Com base em tais argumentos, requer a anulação do Auto de Infração sob enfoque.

A ação fiscal que se vale de levantamento específico/quantitativo de estoque de mercadorias, é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1992 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a atuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Assim a atuada, ao efetuar suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Quanto aos argumentos recursais, estes não podem ilidir a acusação fiscal. A propósito, bem se houve o nobre Consultor Tributário quando assim se expressou:

"No que pese a inexistência da recorrente quanto a perda de 12.343 aves adultas, conforme laudo médico-veterinário, não se pode recepcionar aludido documento como válido, porquanto não se apresenta revestido de formalidades, bem como acompanhado de outras providências indispensáveis à regularidade dos estoques, especialmente a emissão de nota fiscal, sob o título "outras saídas".

"Deve-se resultar que o contribuinte sequer procedeu o registro do fato no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, nem, tampouco, comunicou o fato à SEFAZ."

Todavia, o trabalho fiscal e, por conseguinte, a decisão monocrática merece reparos. É que o atuante, nas Informações Complementares, afirmou enfaticamente ter excluído do quantitativo de 164.470 unidades - correspondente ao total do estoque inicial mais as entradas -, a perda por mortalidade presumível de 5% (cinco por cento), com base na informação técnica fornecida pela ACEAVE. Ocorre, no entanto, que quando se aplica esse percentual sobre o referido quantitativo (164.470 unidades) encontra-se a quantidade de 8.223,50 unidades, e não 7.623,50 registrado pelo atuante no quadro totalizador de fls. 08 dos autos.

Fazendo-se a correção, tem-se que o novo quantitativo de vendas omitidas é de 11.239,05 unidades (pinto), menor portanto do que o encontrado pelo agente do Fisco. Continuando com os cálculos, a citada quantidade corresponde a 19.106,38 kgs, que por sua vez equivale ao valor de R\$ 17.195,74 (Dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo este considerado a correta base de cálculo do imposto.

Assim, o crédito tributário a ser exigido da atuada terá a seguinte composição:

ICMS .....	R\$ 1.203,70
MULTA .....	R\$ <u>6.878,29</u>
TOTAL .....	R\$ 8.081,99

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGROPASTORIL RABONI LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/12/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

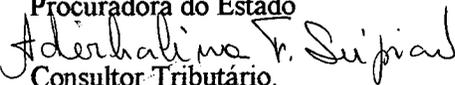
  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

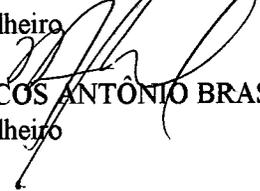
MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
Aderbalino V. Siqueira  
Consultor Tributário.

ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro